São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000352723

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos do Apelação nº Vistos,

0245589-13.2004.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são

apelantes PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA e LUIS PEDRO DE

OLIVEIRA, são apelados CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA

S/A, ITAÚ SEGUROS S/A e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

2

Apelação sem Revisão nº 0245589-13.2004.8.26.0577 Comarca: São José dos Campos —7ª Vara Cível Juiz (a): Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Apelantes: PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL

LTDA. (ré) e LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA (corréu)

Apelados: CONCESIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE

DUTRA S/A (autora); ITAÚ SEGUROS S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS S/A (corrés-litisdenunciadas)

Voto nº 16.260

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. SUFICIENTES. CULPA BEM CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO CAMINHÃO E DO MOTORISTA PREPOSTO. CARACTERIZADA. SOLIDARIEDADE **SEDIMENTADO ENTENDIMENTO** NO STJ. IMPROVIDO O RECURSO DOS CORRÉUS. Restou evidenciada e bem caracterizada a culpa do condutor do veículo. Por via de consequência, afigura-se evidente a responsabilidade civil solidária da proprietária do caminhão pela entrega da coisa, segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do seu preposto.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROVIDO O RECURSO DOS CORRÉUS. Ao fixar os honorários advocatícios, o douto Magistrado levou em conta a complexidade da causa e o grau de zelo dos causídicos, sem descurar do critério da causalidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de ação de indenização por



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

3

danos materiais e moral, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), ajuizada por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, em face de PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA. e seu motorista preposto LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA, sob o arrazoado de que, em 14/12/2002, o caminhão Scania, placas GVK-2597, pertencente à primeira ré e dirigido por seu preposto, desgovernado, chocou-se contra a defensa metal, atravessou o canteiro central e invadiu a pista contrária atingindo vários automóveis, causando nove mortes, o que lhe gerou prejuízos materiais de R\$ 4.516,02, além do dano moral (fls. 02/15).

A Transportadora-ré ajuizou outra ação indenizatória em face da Concessionária. Ambas as rés, nesta e naquela ação denunciaram da lide as suas seguradoras — ITAÚ SEGUROS S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Houve julgamento conjunto.

Por r. sentença, cujo relatório adoto, julgou-se: (1.) parcialmente procedente a ação movida pela Concessionária, para: (1.1) condenar solidariamente os réus ao pagamento da quantia de R\$ 4.516,02, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o evento danoso (dez./2002), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, até o efetivo pagamento; (1.2) em razão da sucumbência recíproca, já que não concedido à autora o pleito de indenização por dano moral, determinou-se o rateio das custas e despesas processuais, suportando cada qual os honorários de seus respectivos patronos; (2.) improcedente a ação movida pela



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

4

caminhão proprietária do causador do infausto. contra Concessionária. Sucumbente, a Transportadora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre atualizado da causa; e, (3.) improcedentes as lides secundárias movidas pela Transportadora e pela Concessionária, respectivamente em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ITAÚ SEGUROS S/A. Sucumbentes, as litisdenunciantes foram condenadas a suportar o pagamento das custas e despesas da lide secundária, além dos honorários dos patronos das seguradoras, fixados para cada uma em R\$ 3.000,00 (fls. 806/813).

Inconformados, recorrem os réus PEDRO SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA. e LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA, batendo-se pela reforma da r. sentença. Após trazerem breve histórico dos fatos pelo prisma de sua ótica, afirmam que o MM. Juiz decidiu contrariamente ao Direito e às provas dos autos, visto que não restou comprovada a culpa do motorista do caminhão. Aduzem inexistência de embriaguez; o acidente decorre de uma fatalidade, sem culpados; há falhas no inquérito policial; a ação penal ainda está em andamento; o MM. Juiz desprezou laudos importantes, porquanto esclarecedores; o Instituto de Criminalística não foi preciso em afirmar qual a substância que o motorista ingeriu no dia do acidente; o laudo médico-pericial não é conclusivo; a "fase subclínica" em que se encontrava o motorista não representa embriaguez; houve pressa dos peritos que diagnosticaram embriaguez; é estranho não ter sido realizado exame de dosagem de álcool no sangue do motorista; há culpa concorrente da concessionária, por "não ter praticado conduta suficientemente adequada a evitar o dano ou mitigar o resultado", o risco faz parte da atividade da concessionária e já está incluído no preço do pedágio; após o acidente ocorreu a troca da defensa metálica



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

5

por muretas de concreto; as condições da rodovia influíram totalmente no resultado do acidente; a testemunha Srª WILMA confirmou que o motorista do caminhão levou uma fechada de outro veículo e, ao tentar desviar, perdeu o controle; o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe a quem alega; é aplicável o CDC e, por isso, evocam os arts. 2, º, 3º, 6º, 7º e 14 daquele diploma consumerista; e, enfim, que é evidente a responsabilidade objetiva da Concessionária, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, porquanto se sub-roga nos deveres e obrigações do Estado. Por derradeiro, mostram-se infensos aos honorários advocatícios fixados, classificando-os como exagerados. Querem, portanto, o acolhimento do recurso para o fim de se reformar a r. sentença, nos termos pleiteados (fls. 816/842).

Preparado (fls. 843/844), o recurso de apelação foi recebido (fls. 845) processado e triplamente contrariado (fls. 849/867, 869/879 e 881/888).

É o relatório

De proêmio, cumpre anotar que a Concessionária (autora nesta ação e ré, naquela movida pela proprietária do caminhão e seu preposto), bem como as seguradoras-corrés-litisdenunciadas se conformaram com a decisão, tanto que não ofereceram recurso de apelação.

Recorrem, tão somente, a empresa transportadora e seu (preposto) motorista em peça única.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

6

Registre-se, por primeiro, que o fatal acidente automobilístico descrito na petição inicial resulta incontroverso (caminhão da apelante, desgovernado, rompe o *guard rail*, atravessa o canteiro central, invade a pista contrária da Rodovia Presidente Dutra, e, afora os danos produzidos em diversos automóveis, provocou a morte instantânea de 09 (nove) pessoas), porquanto o robusto acervo probatório coligido nos autos, roborado ao fato de que nenhuma das partes o nega, bem sedimentam sua confirmação.

De todo modo, esta ação movida pela Concessionária não tem por escopo os danos produzidos nas vítimas fatais, ou seja, pleito de indenização de seus sucessores, mas, sim, a indenização das avarias produzidas na Rodovia sob sua administração e manutenção, com a destruição do *guard rail*.

Ao contrário do que proclamam os vencidos, o MM. Juiz decidiu em plena sintonia com o Direito e com as provas dos autos. Aliás, é de se consignar que a culpa da ré, por meio do motorista do caminhão, seu preposto, restou bem demonstrada.

Calha assinalar, por oportuno, que é incontroverso que em 14/12/2002, o Sr. LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA, dirigindo o caminhão Scania, modelo T-112 HS 253, ano 1998, placas GVK-2597/Poços de Caldas-MG, chassi nº 9BSTH4X2ZJ3232484, de propriedade da apelante PEDRO SEVERINO NETTO COEMRCIAL LTDA., trafegando na Rodovia Presidente Dutra —BR 116 —sentido Rio/São Paulo, km 170, chocou-se com a defensa metálica da Rodovia, ultrapassando para a pista contrária, atingindo vários veículos que por ali passavam.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

7

Incontroverso, ainda, que em decorrência deste sinistro, ocorreram 09 (nove) mortes.

Observe-se que há Termo de Interrogatório da 1ª Vara Criminal de Jacareí (fls. 122/123); o Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 125/128); o Laudo da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 130); as fotografias (fls. 141/157 e 215/222); a Denúncia oferecida pelo Ministério Público —4ª Promotoria de Justiça de Jacareí, sob o fundamento de que, embriagado, causou a morte de nove pessoas (fls. 867/87, do 5º vol. do 2º apenso); decisão de pronúncia do motorista-réu pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí (fls. 889/896, do 5º vol. do 2º apenso); além, dos laudos médico-periciais produzidos nesta demanda e a oitiva das testemunhas.

Assim, resulta insubsistente a alegação de que o motorista não estivesse, à ocasião dos fatos, conduzindo o caminhão sob a influência etílica.

Foi fatal o acidente, sim. Mas, não se pode arguir sua etiologia como decorrente de fatalidade — obra da natureza ou do acaso —que fuja ao controle de um ser humano normal e, além disso, habilitado para conduzir aquele caminhão naquela Rodovia.

Frágil a alegação de que há falhas no inquérito policial. De todo modo, ainda que assim se demonstrasse, insta consignar que o decreto de parcial procedência não decorre do inquérito policial, e sim, do conjunto das provas, que se mostrou suficientemente robusto e seguro.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

8

Tem-se, pois, laudo médico-pericial conclusivo, a despeito de não ter sido realizado exame de dosagem de álcool no sangue do motorista.

Risível, não fora trágico, a par disso, a assertiva de que há culpa concorrente da concessionária, por "não ter praticado conduta suficientemente adequada a evitar o dano ou mitigar o resultado".

O fato de, após o acidente, ter substituído a defensa metálica por mureta de muro não caracteriza eventual admissão de culpa por, supostamente, "não ter praticado conduta suficientemente adequada a evitar o dano ou mitigar o resultado", como veem de afirmar os recorrentes.

Evidente a culpa exclusiva da ré e seu preposto. As condições da rodovia em nada e por nada influíram no resultado do acidente.

De outro vértice, insta registrar que o depoimento da testemunha Sr^a WILMA, desborda do conjunto das provas e, portanto, seu depoimento à base do "<u>ouvi dizer que o motorista levou uma fechada de outro veículo, e ao tentar desviar, perdeu o controle</u>", esmaece em confronto com as provas reunidas.

Enfim, consubstanciada em robustas provas e contundentes indícios, a concessionária fez acurada demonstração dos fatos. Assim, era ônus da proprietária do caminhão e de seu preposto, desconstituírem tais assertivas, nos termos do art. 333, II, do CPC. Não o fizeram, contudo. À obviedade, tal desídia só



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

9

pode operar em seu desfavor.

Evidentemente, o veículo da corré, que, por meio de seu preposto (motorista) culposamente, deu causa ao evento, sedimenta sua responsabilidade civil pelo fato da coisa.

Caracterizada a culpa do condutor, resta evidente a culpa "in eligendo" dos corréus, inclusive da transportadora ora apelante, devendo responder solidariamente pela reparação dos danos.

Neste sentido está maciçamente sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo mesmo desnecessária sua repetitiva transcrição.

Descabida a alegação de que esta demanda precisa ser resolvida à luz do diploma consumerista. Também, chega vazia aos autos a afirmação de que a responsabilidade da Concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, porquanto se sub-roga nos deveres e obrigações do Estado.

Nem se alegue exclusão de culpa sob o fundamento de que se trata der fato de terceiro. Aliás, a jurisprudência desta Corte de Justiça, sufragada nos Tribunais Superiores, consolidou o entendimento de que a culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano de dever jurídico de indenizar.

Isto porque o fato de terceiro, em casos de acidente de veículo, não livra o causador direto do dano do dever de reparar. Aliás, neste sentido este Tribunal vem se



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

10

posicionando em outros julgados:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO - IRRELEVÂNCIA - O CAUSADOR IMEDIATO DO DANO DEVE REPARÁ-LO, GARANTIDO SEU DIREITO DE REGRESSO RESSARCIMENTO APENAS QUANTO AOS DANOS QUE GUARDEM RELAÇÃO CAUSAL COM O SINISTRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'O fato de terceiro, em acidentes de trânsito, não subtrai do causador imediato do dano a responsabilidade pelo ressarcimento, ressalvado o direito de regresso. Não existe relação causal entre o sinistro e a impossibilidade de fruição do imóvel locado para temporada, pois a utilização de veiculo automotor próprio constitui apenas meio mais cômodo de transporte e não condição essencial para locomoção. Igualmente, o autor não demonstrou a necessidade de utilização de táxi para seu deslocamento, tampouco provou indisponibilidade do veiculo naguela data. Por fim. a perda de bônus junto à seguradora em razão do sinistro não pode ser oposta ao acionado porque o risco de sinistro é inerente ao contrato de seguro, tanto mais porque, caso quisesse manter sua bonificação, nada impedia o ajuizamento de demanda sem o prévio acionamento da companhia seguradora' (Apelação sem Revisão 1.117.784-0/9 - J. em 13/8/2007 - Rel. Des. ARTUR MARQUES).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Fato de terceiro - Não caracterização — O fato de terceiro somente afasta a responsabilidade quando, imprevisível e inevitável, torna-se a causa determinante exclusiva do evento danoso, afastando o nexo de causalidade, o que não ficou caracterizado nos autos - Recurso desprovido" (Apelação sem Revisão nº 958.150-0/0 - Julgado em 04/12/2006 — Rel. Des. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - EVENTO VIÁRIO - FATO DE TERCEIRO, MALGRADO POSSA RESULTAR EM DIREITO DE REGRESSO, NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DIRETO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO COM PREFERENCIAL - ALEGAÇÃO DE VELOCIDADE EXCESSIVA DO



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

11

OUTRO VEÍCULO REJEIÇÃO OBSTACULIZAÇÃO DO CRUZAMENTO COMO CAUSA PREPONDERANTE DA COLISÃO DOS VEÍCULOS - DESRESPEITO Ã PREFERENCIAL É CONDUTA DAS MAÍS GRAVES, APTA A **PROVOCAR** COLISÕES, INDEPENDENTEMENTE DA VELOCIDADE DO VEÍCULO COM PREFERÊNCIA - CULPA DO RÉU RECONHECIDA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA CONSOANTE OS PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO DO DANO, RESSALVADO AO RESPONSÁVEL A AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO PARA PROVA DO ABUSO OU MÁ-FÉ DA VÍTLMA - RECURSO DESPROVIDO" (Apelação sem Revisão nº 1.006.075-0/2 – J. em 31/7/2001 – Rel. Des. A. SANTINI TEODORO).

Neste sentido, a lição de Silvio de

Salvo Venosa, na Obra "Direito Civil – Responsabilidade Civil", sobre o fato de terceiro:

"(...). A questão é tormentosa na jurisprudência, e o juiz, por vezes, vê-se perante uma questão de difícil, solução. Não temos um texto expresso de lei que nos conduza a um entendimento pacífico. Na maioria das vezes, os magistrados decidem por equidade, embora não o digam. Na premissa ora examinada, pode, por exemplo, o motorista que sobe na calçada e atropela o pedestre alegar que foi obrigado a fazê-lo por uma manobra brusca de outro veículo, cujo condutor se evadiu? A propensão dos julgados é não admitir a responsabilidade de terceiro como excludente. O assunto vem regulado de forma indireta pelos arts. 929 e 930 (antigos arts. 1.519 e 1.520), estabelecendo este último dispositivo a ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono do bem. Esses artigos não se referem expressamente à culpa exclusiva de terceiro, mas, indiretamente, admitem a possibilidade de reconhecimento de culpa e responsabilidade do terceiro" (in 6ª ed., pág. 53/54, grifei).

Reitera-se a lição de ARNALDO

RIZZARDO em sua obra citada:



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

12

"O fato de terceiro não é caso fortuito. Ele se verifica quando aquele projeta o seu veículo contra o do causador direto, ou realiza manobrar determinantes do acidente. Quando muito, admitese o direito de regresso contra o causante indireto, para haver o montante da indenização. Mas afasta a responsabilidade quando um malfeitor lança uma pedra, de inopino, 'contra o pára-brisa de um veículo, furtando a visão do motorista e motivando a colisão com outro veículo'. Há, nestas circunstâncias, um fato súbito e imprevisível, alheio às preocupações normais do condutor e aos perigos correntes do trânsito. A presente situação constitui o que Aguiar Dias denomina de causa estranha, e Savatier a entende como a força que suprime a vontade de liberdade de ação, a tal ponto que ao motorista não resta qualquer manobra salvadora no evento. Mas tal força tem o condão de eximir de responsabilidade se estranha ao trânsito, não há de se considerar a hipótese, mesmo em acontecimentos nos quais não resta nenhuma opção ao causador direto da lesão, como quando seu carro é impelido ou lançado contra o veículo da vítima por um terceiro carro que o abalroa. O nosso Código Civil não arrola o fato de como causa excludente responsabilidade. O art. 1.521 assegura somente a ação regressiva" (Op. cit., p. 64).

É importante frisar que este dever de indenizar é decorrente da responsabilidade daquele que coloca em circulação veículo automotor, já que acidentes e defeitos são fatos corriqueiros e que podem acontecer mesmo com pessoas cautelosas, e são um risco que o condutor de automóveis deve assumir tão só pela utilização da coisa.

Enfim, ao contrário do que asseveram os corréus, aqui recorrentes, em tudo e por tudo, observouse o devido processo legal, caraterizado pelo contraditório pleno e ampla defesa.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

13

Por último, não vinga seu inconformismo no tocante aos honorários advocatícios fixados. Desnecessária qualquer alteração em sua quantificação, porquanto decretados levando em conta a complexidade da causa e o grau de zelo dos causídicos, sem descurar o critério da causalidade e os igualmente preciosos princípios balizadores no moderno Direito, a saber, as colunas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação dos corréus. Fica mantida a r. sentença de parcial procedência.

ADILSON DE ARAUJO Relator